



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 520.656 - MG (2019/0201291-2)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : FERNANDA DRUMOND ALVES DINIZ
ADVOGADA : FERNANDA DRUMMOND ALVES DINIZ -
MG118328
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
PACIENTE : JEREMIAS PEREIRA DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

2. Não obstante a concreta fundamentação apresentada pelo Juízo singular, relativa à quantidade da droga apreendida, a prisão *ante tempus* não constitui o único instrumento adequado à particular gravidade da conduta delitiva em comento, de modo que as medidas cautelares diversas são suficientes para proteger o bem ameaçado pela irrestrita e plena liberdade do réu.

3. Habeas corpus concedido para substituir a prisão preventiva do paciente pelas medidas cautelares elencadas no voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 27 de agosto de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 520.656 - MG (2019/0201291-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : FERNANDA DRUMOND ALVES DINIZ

ADVOGADA : FERNANDA DRUMMOND ALVES DINIZ -
MG118328

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

PACIENTE : JEREMIAS PEREIRA DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JEREMIAS PEREIRA DA SILVA acoima de ilegal acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** no Habeas Corpus n. 0655936-60.2019.8.13.0000, em que **foi mantida sua prisão preventiva**.

Cautelarmente segregado desde 6/6/2019 pela suposta prática do delito de tráfico de entorpecentes, requer a revogação de sua prisão preventiva, por reputar inidôneas as razões expostas para impor-lhe a medida cautelar máxima, calcada na gravidade em abstrato do delito.

Não concedida a medida liminar e prestadas as informações, foram os autos ao Ministério Público Federal, que pugnou pela "concessão da ordem, de ofício, para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, com aplicação das medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do CPP" (fl. 142).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 520.656 - MG (2019/0201291-2) EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

2. Não obstante a concreta fundamentação apresentada pelo Juízo singular, relativa à quantidade da droga apreendida, a prisão *ante tempus* não constitui o único instrumento adequado à particular gravidade da conduta delitiva em comento, de modo que as medidas cautelares diversas são suficientes para proteger o bem ameaçado pela irrestrita e plena liberdade do réu.

3. Habeas corpus concedido para substituir a prisão preventiva do paciente pelas medidas cautelares elencadas no voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Na hipótese, o Juízo monocrático, após analisar o flagrante, entendeu presentes os requisitos para a decretação da custódia cautelar do recorrente, ao apontar que:

[...]

Conforme narrativas constante do APF, a Polícia Militar se deslocou até a residência do autuado Jeremias com o fito de cumprir mandado de busca e apreensão expedido por este juízo. Na oportunidade estavam no local, o autuado Marcus Vinícius, sua amásia e uma criança. **Fora relatado que durante as buscas, os agentes públicos lograram êxito em apreender, 84 (oitenta e quatro) buchas de maconha, já preparadas para o comércio, no interior de uma sapateira, ao lado da cama do casal. Constatou-se que o flagranteado, Marcus Vinícius consignou, no momento da apreensão, que guardava os entorpecentes para Jeremias e que este estaria na residência de sua genitora.**

Relatou-se ainda que na residência, fora focalizada uma conta de energia elétrica em nome do autuado Jeremias.

Por fim, narrou-se que os policiais se deslocaram até a residência da genitora do autuado Jeremias, momento em que realizaram a prisão em flagrante do mesmo, sendo apreendido em sua posse a quantia de R\$ 979,00 (novecentos e setenta e nove reais) em notas trocadas, característico do tráfico de drogas, bem como algumas cédulas de moeda estrangeira.

Ressai, do expediente flagrantial, a prova da existência dos crimes e indícios suficientes de autoria, conforme declarações prestadas pelo Policial Conductor, por sua vez, corroborado pelos demais depoimentos das testemunhas, bem como do laudo de fl. 17.

A gravidade que se delineia no caso concreto é patente, já sabido que **o tráfico, além de difundir a droga no meio social, arruinando a saúde pública e os pilares da família, fomenta a prática de uma série de outros delitos tão graves quanto, em afronta direta aos mecanismos e instituições de segurança próprios do Estado, gerando na sociedade verdadeiro sentimento de medo e impunidade e, assim, vulnerando, sobremaneira a ordem pública, o que, de certo se perpetuará, se os autuados permanecerem em**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade, considerando que fora expedido mandado de busca e apreensão para a residência do autuado Jeremias ante os indícios de que o mesmo estaria envolvido com o tráfico de entorpecentes, sendo que ao chegarem no local, os militares apreenderam significativa quantidade de entorpecentes, já embalados e prontos para o comércio, ao lado da cama em que o autuado Marcus Vinícius dormia, sendo que o mesmo declarou que guardava as substâncias ilícitas para Jeremias, o que denota que ambos supostamente estariam associados para a prática do tráfico de drogas. Não se olvidando a vultuosa quantia em dinheiro, em notas diversas, apreendida em posse do flagranteado Jeremias, sem origem lícita comprovada, corroborando os indícios de que se dedica a mercancia espúria.

Ademais, evidente a condição de admissibilidade dispostas no art. 313, I, do CPP.

Portanto, manutenção dos acautelamentos em questão é medida que se impõe, para o resguardo da ordem pública.

Outrossim, a prisão preventiva, tendo como fundamento a garantia da ordem pública, visa impedir que o agente, solto, continue a delinquir, existindo, pois, evidente perigo social decorrente da demora em se aguardar o provimento definitivo.

[...]

Outrossim, o fato dos indiciados serem primários e ter residência fixa, não induz, necessariamente, a concessão da liberdade provisória, sendo este o entendimento do nosso Tribunal "ad quem", bem como dos Tribunais Superiores.

Assim, ante a materialidade das infrações e os suficientes indícios da autoria, constatada a necessidade de garantia da ordem pública, perfazem-se presentes os requisitos e fundamentos autorizadores da prisão cautelar, nos termos do art. 312, do Código de Processo Penal, não sendo cabível a concessão da liberdade provisória.

Diante do exposto, atento à manifestação Ministerial de fl. 27/28, converto as prisões em flagrante de Jeremias Pereira da Silva e Marcus Vinícius Veiga da Silva em prisões preventivas, nos termos do art. 310, II do CPP [...] (fls. 28-31, destaquei).

Por sua vez, a Corte de origem, ao minudenciar os fatos, salientou que "consta o laudo preliminar de drogas de abuso (documento de ordem 03) **que foi apreendida significativa quantidade de entorpecente, 253,41 g (duzentos e cinquenta e três gramas e quarenta e um centigramas) de maconha**" (fl. 44, grifei).

A esse respeito, urge consignar que, para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

Apoiado nessa premissa, verifico que não se mostram suficientes as razões invocadas pelo Juízo singular para **justificar a imprescindibilidade da decretação da prisão preventiva** do ora paciente, porquanto deixou de contextualizar adequadamente a necessidade cautelar de sua segregação. **O Magistrado de primeira instância, como apontado acima, manteve a segregação cautelar do acusado com fulcro tão somente na quantidade da droga apreendida, a saber, 253,41 g de maconha, a qual, *per si*, não denota a habitualidade da traficância.**

Em caso semelhante, a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça consignou que "o decreto de prisão preventiva é genérico, nele não havendo nenhuma menção a fatos que justifiquem a imposição da prisão cautelar. Carece, portanto, de fundamentação concreta, pois se limita a invocar a gravidade abstrata da conduta atribuída ao agente, elemento ínsito ao tipo penal em tela e insuficiente para a decretação ou manutenção da prisão preventiva, sob pena de se autorizar odiosa custódia *ex lege*" (**HC n. 504.386/SP**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 18/6/2019).

Salientou, ainda, que "**a quantidade de droga apreendida – 204 g (duzentos e quatro gramas) de maconha – não é suficiente para demonstrar a periculosidade do paciente ou a gravidade concreta da conduta**, mormente se consideradas as circunstâncias pessoais favoráveis do agente" (sublinhei).

No mesmo sentido:

[...] evidencia-se que as circunstâncias do caso autorizam a conclusão pela suficiência da imposição das medidas cautelares alternativas à prisão, uma vez que o denunciado foi preso em flagrante delito transportando e trazendo consigo reduzida quantidade de material tóxico - **3 (três) porções de maconha, pesando pouco mais de 200 gramas -, ou seja, a potencialidade lesiva da conduta em si considerada não pode ser tida como das mais elevadas.**

Ademais, ao que consta dos autos, o agente é primário, predicado que corrobora a conclusão pela desproporcionalidade de sua manutenção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no cárcere preventivamente [...] (HC n. 398.333/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 30/8/2017, grifei).

De toda sorte, **a imposição de medidas cautelares diversas da prisão consistiria em instrumento adequado e suficiente para proteger o bem ameaçado pela irrestrita e plena liberdade do acusado, sem necessidade de uso da medida extrema.**

Nas palavras de Antonio Magalhães Gomes Filho,

A prisão preventiva como **única opção do magistrado diante do *periculum libertatis*** poderia atender, quando muito, ao sistema punitivo previsto no Código Penal de 1940, no qual a imposição da pena de reclusão importava no recolhimento carcerário. Mas, a partir da reforma penal de 1984, com a previsão dos regimes diferenciados de cumprimento da pena privativa de liberdade – fechado, semiaberto e aberto – e, ainda, da introdução das penas restritivas de direitos, substitutivas da prisão, passou a ser paradoxal que, antes da condenação – e considerado inocente pela Constituição –, o acusado estivesse sujeito à privação completa da liberdade e, depois de condenado por sentença irrecorrível, viesse a ser punido com pena em regime aberto ou semiaberto ou com pena restritiva de direitos (GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Medidas cautelares e princípios constitucionais. In: Og Fernandes (Coord.). *Medidas cautelares no processo penal: prisões e suas alternativas: comentários à Lei 12.403, de 04.05.2011*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 39-40, destaquei).

Ilustrativamente:

[...]

2. Ao converter a prisão em flagrante da ré em custódia preventiva, **embora haja mencionado a apreensão de "quantidade considerável de droga" - quase 100 g de cocaína**, segundo a denúncia -, a evidenciar a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, o **Juízo de primeiro grau não contextualizou, com base em elementos concretos dos autos e em juízo de proporcionalidade, a imposição da medida extrema.**

3. Não havendo notícia de que a indiciada seja pessoa voltada à prática de crimes - tanto que a certidão de antecedentes acostada aos autos registra, em seu desfavor, somente o procedimento criminal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objeto desta impetração -, e muito menos de que possa interferir na instrução criminal ou evadir-se do distrito de culpa, não se justifica mantê-la sob o rigor da medida cautelar extrema, embora deva sujeitar-se ao processo criminal e a, eventualmente, ser punida por conduta que, à evidência, encontra gravosa tipificação penal.

4. Ordem concedida para, confirmada a liminar, **substituir a prisão preventiva da ré pela cautela pessoal prevista no art. 319, II, do CPP, sem prejuízo do estabelecimento de outras medidas cautelares pelo Juízo natural da causa, de modo fundamentado, bem como de nova decretação da prisão preventiva, se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade (HC n. 399.340/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª T., DJe 10/8/2017, destaquei).**

Por fim, como bem asseverado pelo Ministério Público Federal, "analisado-se o cenário fático-probatório dos autos – onde a quantidade de entorpecente apreendido (253,41 duzentos e cinquenta e três gramas e quarenta e uma centigramas de maconha) não exprime relevância suficiente a interferir na garantia da ordem pública –, e percebendo-se que as circunstâncias do crime não satisfazem a instrumentalidade da prisão preventiva, a motivação que dá suporte à segregação não se ajusta à orientação jurisprudencial, **concluindo-se pela ocorrência de constrangimento ilegal, não havendo dúvida de que o acórdão impugnado merece ser reformado**" (fl. 141, sublinhei).

À vista do exposto, **concedo** a ordem para, com fulcro no art. 319, I e V, do CPP, substituir a prisão preventiva do paciente por: a) **comparecimento periódico em juízo**, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo Juiz, a fim de informar seu endereço e justificar suas atividades e b) **recolhimento domiciliar no período noturno**, cujos horários serão estabelecidos pelo Juiz, sem prejuízo de outras medidas que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0201291-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 520.656 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00328445720198130209 0209190032844 209190032844 328445720198130209

EM MESA

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDA DRUMOND ALVES DINIZ
ADVOGADA : FERNANDA DRUMMOND ALVES DINIZ - MG118328
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JEREMIAS PEREIRA DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.